



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

PARECER Nº 496/2022/ASSJUR-SEAD
PROCESSO Nº: PA-PRO-2022/03407
ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE. LEI Nº 14.133/2021.

EMENTA: Inexigibilidade de Licitação. Lei nº 14.133/2021.

1. Contratação de solução técnico jurídica na área de licitações e contratos que denomina: Sollicita, com acesso ilimitado;
2. Aprovação minuta contratual;
3. Prosseguimento do feito.

Senhora Secretária,

I. **RELATÓRIO**

1. Trata-se de solicitação para a contratação da empresa Editora Negócios Públicos do Brasil Ltda, detentora da ferramenta Sollicita, para acesso a referida plataforma eletrônica de pesquisa, capacitação, orientação e atualização de informações na área de licitações e contratos administrativos, com vigência de 12 (doze) meses, nos termos e condições estabelecidas no Termo de Referência.

2. Instruem os autos, dentre outros, os seguintes documentos essenciais:

- a. Documento de Oficialização da Demanda (fls. 03/06);
- b. Formação e notificação da equipe de planejamento, apoio e fiscalização (fls. 09/11; fls. 15/19);
- c. Contrato Social da Editora Negócios Públicos (fls. 20/32);
- d. Cartão CNPJ e Certidões de Regularidade (fls. 34/39);
- e. Certidão de exclusividade (fls. 40);
- f. Pedido de despesa (fl. 47);
- g. Estudos Preliminares e mapa de riscos (fls. 48/61);
- h. Termo de Referência (fls. 62/78);
- i. Proposta (fls. 81/87);
- j. Aprovação dos artefatos pela autoridade máxima da Secretaria de Administração (fls. 88);
- k. Informação da funcional programática (fl. 90);





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

- l. Minuta contratual e TR (fls. 92/114);
- m. Pedido de diligências por esta Assessoria Jurídica (fl. 117);
- n. Comprovação do preço praticado no mercado (fls. 119/123);
- o. Documento de identificação dos representantes legais da empresa (fls. 124/125);
- p. Proposta atualizada (fls. 126/132);
- q. Relatório SICAF (fl. 137);
- r. Nova minuta de Contrato e TR (fls. 138/160);
3. Após, vieram os autos a esta Assessoria Jurídica para análise e

emissão de parecer.

II. ANÁLISE JURÍDICA

II.1. DA TEMPESTIVIDADE DA EMISSÃO DO PARECER

4. Preliminarmente, transcreve-se o estabelecido no artigo 54 da Lei Estadual nº 8.972/2020, que regula o processo administrativo no âmbito do Estado do Pará:

Art. 54 Quando deva ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias úteis, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

§ 1º Se um parecer obrigatório ou vinculante deixar de ser emitido no prazo fixado, o processo não terá seguimento até a respectiva apresentação, responsabilizando-se quem der causa ao atraso, sem motivo justificado.

4. Desta forma, considerando que os autos foram encaminhados a esta Assessoria no dia 18/10/2022 (terça-feira), com a emissão de parecer no dia 20/10/2022 (quinta-feira), resta cumprida tal previsão.

II.2 DA MOTIVAÇÃO E JUSTIFICATIVA

6. A motivação e justificativa para a demanda estão previstas no item 1.1 dos Estudos Preliminares, conforme abaixo:

“A necessidade de qualificar, capacitar e prover os agentes públicos de informações e conhecimento necessário para o exercício correto de suas funções já está consolidada, tanto dentro dos órgãos e entidades, como nas decisões dos órgãos de controle. Na seara de licitações e contratos, então, esse ponto é indiscutível, dada a responsabilidade que tais servidores assumem quando são encarregados de exercer qualquer dos





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

atos necessários ao andamento de um processo de contratação, do início ao fim.

O Tribunal de Contas da União –TCU, já de longa data vem reconhecendo a necessidade de qualificação e capacitação dos agentes públicos para garantir que o servidor conte com os pressupostos profissionais e técnicos necessários para bem desempenhar a função para a qual foi designado

(...)

Não sem motivo essas recomendações, uma vez que a atuação em sede de licitações e contratos exige do servidor a tomada de uma infinidade de decisões, que impactam o caminhar de toda a Administração e, nunca é demais lembrar, a vida da sociedade. É necessário agir com precisão e certeza, garantir qualidade e preço, ter agilidade e eficiência. Isso somente se adquire se o servidor estiver munido do conhecimento necessário para bem executar suas funções.

(...)

entro dessa realidade, o agente público deve garantir a eficiência da contratação, assegurar a observância da legalidade no processo e se prevenir de responsabilizações decorrentes da inobservância de deveres e obrigações. A melhor forma de assegurar a eficiência do trabalho, o melhor investimento dos recursos públicos, a tomada de decisões mais seguras, de diminuir os riscos envolvendo o uso do dinheiro público, além de minimizar a possibilidade de responsabilizações e condenações é, sem sombra de dúvidas, o investimento em conhecimento.”

II.3 DA INEXIGIBILIDADE

7. Sabe-se que a Administração Pública direta e indireta, para atender as expectativas sociais, realiza obras e serviços, faz compras e aliena bens. Porém para exercer tais atividades, precisa contratar. Ocorre que tais contratos dependem, em regra, de processo seletivo prévio denominado licitação. Com efeito, define-se licitação como procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse.

8. Em regra, todos os contratos firmados pela Administração Pública são precedidos de procedimentos licitatórios, conforme preceitua o art. 37, XXI, da Constituição Federal, todavia, a Lei nº 14.133/21 traz alguns dispositivos que tratam da contratação direta, determinando situações em que a licitação formal seria impossível ou traria prejuízos ao interesse público.

9. A contratação direta não pressupõe a inobservância dos princípios administrativos, nem, tampouco, caracteriza uma livre atuação administrativa. Em verdade, há um procedimento administrativo que antecede a contratação, no





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

qual deve ficar demonstrado o tratamento igualitário a todos os possíveis interessados, bem como a realização da melhor contratação possível.

10. No caso em exame, diante do exposto nos Estudos Preliminares, verifica-se a possibilidade de aquisição do serviço com fundamento no art. 74, III, da Lei nº 14.133/21 que trata da inexigibilidade de licitação quando houver inviabilidade de competição, senão vejamos:

“Art. 74 – É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.”

11. Neste sentido, conforme previsto no Termo de Referência, vejamos, justifica-se a inviabilidade de competição:

“Sollicita possui natureza predominantemente intelectual:

Portanto, não existe possibilidade de delimitar critérios que permitam a comparação/competição com eventuais serviços similares existentes no mercado. A natureza, a qualidade, a complexidade e a diferenciação do serviço o individualizam a tal ponto que tornam inviável a comparação com outros que eventualmente existam no mercado”

12. O instituto da Inexigibilidade de Licitação é um eficiente instrumento para permitir, em certos casos, o exercício da discricionariedade do administrador. Discricionariedade, esta, que não é ilimitada. No caso específico da contratação em análise, o ato tem que estar assentado no interesse público. A escolha do prestador deve atender à necessidade do órgão e jamais poderá configurar uma mera vontade do Administrador.

13. O artigo 74 da Lei nº 14.133/21 traz as hipóteses de impossibilidade jurídica de licitação, entretanto o rol trazido é meramente exemplificativo, portanto, sempre que inexistir viabilidade de competição poderá efetivar-se a contratação direta, ainda que fora das situações trazidas no bojo do artigo supracitado.

14. Segundo a doutrina, no aspecto jurídico, a inexigibilidade ocorre quando há impossibilidade jurídica de competição entre possíveis interessados,





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

quer pela natureza específica do serviço, quer pelos objetos visados pela Administração. Neste sentido, vejamos as lições de Hely Lopes Meirelles:

“... a licitação é inexigível em razão da impossibilidade jurídica de se instaurar competição entre eventuais interessados, pois não se pode pretender melhor proposta quando apenas um é proprietário do bem desejado pelo Poder Público, ou reconhecidamente capaz de atender às exigências da Administração no que concerne à realização do objeto do contrato.” (Licitação e Contrato Administrativo. 11ª ed. São Paulo: Malheiros, 1997. p. 97).

15. Assim, importa asseverar, que esta Assessoria se atém, tão somente, a questões relativas à viabilidade jurídica da contratação, no fundamento ora referenciado, ressaltando, portanto, que todo o procedimento deverá observar a legislação pertinente, principalmente no tocante aos atos essenciais, não nos competindo nenhuma consideração acerca do mérito da presente contratação e da discricionariedade da Administração Pública ao traçar os parâmetros dos serviços entendidos como necessários, bem como da forma para sua execução.

II.4 DA MINUTA CONTRATUAL

16. Quanto a minuta contratual encaminhada para análise, verifica-se a definição de seu objeto, prazo de vigência, obrigação das partes, dentre outras, todas essenciais à formalização do instrumento.

III. CONCLUSÃO

17. Isto posto, considerando a situação em análise como caso de inexigibilidade de licitação, em decorrência da inviabilidade de competição e natureza singular, aprovo a minuta contratual e encaminhada e opina-se pela possibilidade jurídica de contratação dos serviços, com fundamento nas disposições do art. 74, III, da Lei nº 14.133/21.

Belém, 20 de outubro de 2022

Bruna Nunes
Assessora da SEAD



TJPA PRO202203407V01

